

Coleção  
*Resumos* para  
**CONCURSOS**  
Organizadores  
Frederico Amado | Lucas Pavione

37

Francisco Penante Jr.  
Felipe Laurindo

# Direito Empresarial

6<sup>ª</sup> edição : revista  
atualizada  
ampliada

2021

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

▲ **Leia a lei:**

- Arts. 44, 966, 967, 968, 980-A, 1.033, 1.052/1.087 e 1.150 do Código Civil

O OBJETIVO deste Capítulo é analisar as características primordiais do empresário individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), tendo em vista tratarem-se de destinatários da norma de cunho empresarial e, portanto, de protagonistas do Direito de Empresa. Da capacidade de identificação e caracterização desses atores depende a compreensão de todos os institutos do Direito de Empresa, oferecendo o presente capítulo todo cabedal necessário para que seja atingido tal desiderato.

### 1. Do empresário individual

Antes de tudo, cumpre esclarecer que a legislação pátria, ao se referir ao “empresário”, muitas vezes quer reportar-se tanto ao empresário individual, quanto à sociedade empresária e à EIRELI. Nesse sentido, menciona “empresário” como gênero do qual são espécies o empresário individual, a sociedade empresária e a EIRELI.

▲ **Atenção:**

- A Lei 10.406/02, ora utiliza a palavra “empresário” como gênero (art. 966 do CC), ora como espécie (art. 1.150 do CC).

Nesse sentido, o empresário pode ser pessoa física ou jurídica. Em se tratando de pessoa física, será nominado empresário individual, que é, portanto, a pessoa física que, de forma isolada, desenvolve atividade empresária. Em se tratando de pessoa jurídica, será uma sociedade empresária ou uma EIRELI.

O empresário individual tem em sua inscrição junto ao Registro Público de Empresas Mercantis (antes do início de sua atividade) uma obrigação (art. 967, CC) exceto para o empresário rural.

#### ▲ **Atenção:**

- O requerimento para inscrição do empresário individual deverá conter todos os elementos mencionados pelo art. 968 do CC.

Tal inscrição, contudo, não se confunde com o registro das pessoas jurídicas, a exemplo das sociedades empresárias. Isto porque, sua inscrição, embora marque o desenvolvimento de uma empresa, não conduz ao nascimento de outra pessoa. Assim, empresário e pessoa física (pessoa natural) **confundem-se em uma só pessoa**, diferentemente do que ocorre no registro das sociedades e da EIRELI, o qual responde pelo nascimento de uma nova pessoa (pessoa jurídica), distinta das pessoas dos sócios (no caso das sociedades) e do titular da EIRELI.

#### ▲ **POSIÇÃO DO STJ**

- "PESSOA JURÍDICA. **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO E DE PERSONALIDADE JURÍDICA COM A PESSOA FÍSICA.** CITAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. PLENO CONHECIMENTO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1.- As decisões de primeiro e de segundo grau assentaram que o ora recorrente utilizava o nome de uma suposta empresa em suas atividades, além do que **não havia distinção de patrimônios, tampouco diversidade de personalidade jurídica entre eles**, de modo a se poder concluir que a demanda foi proposta contra o empresário individual e que a citação na pessoa física do empresário foi válida, tendo ele plena ciência do feito (...)" (AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP, de 1º/2/2012).

Com a inclusão do parágrafo 3º ao art. 968 do CC (pela LC 128/08), torna-se possível a transformação do empresário individual em sociedade empresária, a partir da admissão de sócios e solicitação dirigida ao RPEM para que seja promovido o registro da respectiva transformação.

Por exercer atividade empresária, ao empresário individual é assegurado o direito de pedir recuperação judicial, assim como a decretação

da falência de seus devedores, respeitados os parâmetros legais. No entanto, para que possa fazê-lo, deverá estar exercendo a sua atividade de forma regular, ou seja, estando devidamente registrado. Por outro lado, a inobservância do registro não o “blindará” em relação a pedidos de decretação de falência contra ele ajuizados, afinal, não seria justo que a sua inobservância da norma (ao não cumprir a obrigação do registro) servisse de meio para evitar a sua falência.

Não conta com a limitação da responsabilidade característica de alguns tipos societários empresários e da EIRELI, respondendo **ilimitadamente** pelas obrigações assumidas no desenvolvimento da empresa.

## 2. Da empresa individual de responsabilidade limitada – “EIRELI”

No dia 12/07/2011 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a lei 12.441, que permite a abertura da chamada Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – “EIRELI”, a qual se torna a mais **nova pessoa jurídica de direito privado** do ordenamento brasileiro.

Estima-se que com ela, muitos micro e pequenos empresários continuem abandonando a informalidade, afinal, antes de seu advento, estava reservado apenas às sociedades o exercício de empresas de responsabilidade limitada. Exatamente por isso, o empreendedor que quisesse, atuando sozinho, desenvolver empresa mantendo “protegido” o seu patrimônio pessoal a partir da limitação de sua responsabilidade, não encontrava na legislação meio hábil a realização desse objetivo. Assim, para ter resguardado o seu patrimônio pessoal, estaria obrigado a atuar em sociedade, considerando que o empresário individual, como visto, responde ilimitadamente pelas obrigações da empresa.

Foi assim que, diante de premente necessidade de mudança que tornasse possível ao empreendedor individual o exercício de atividade empresária **com a limitação de sua responsabilidade**, foi criada a EIRELI. Ela surge no nosso ordenamento a partir do acréscimo do inciso IV ao art. 44 do CC, da criação do art. 980-A do CC e da alteração do parágrafo único do art. 1.033 do CC. O instituto também sobre alterações por conta da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), com o acréscimo do § 7º do artigo 980-A, ao determina que: “Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não

se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.

Antes de mais nada, cumpre esclarecer que não parece haver sido a vontade do legislador tratar a EIRELI como uma sociedade, afinal, fosse essa a sua pretensão, não haveria a necessidade de acréscimo de mais um inciso ao art. 44 do CC, tendo em vista que a pessoa jurídica “sociedade” já estava contemplada pelo inciso II do referido artigo.

Ademais, há de considerar-se que as sociedades representam uma união de pessoas, enquanto na EIRELI há um único titular.

#### ▲ **Atenção:**

- Não obstante a existência de exceções a pluripessoalidade societária, como ocorre no caso da subsidiária integral (art. 251 da Lei 6.404/76), assim como da sociedade unipessoal de advocacia (art. 15 da Lei 8.906/94, alterado pela Lei 13.247/16), a pluralidade de membros é **característica essencial** de qualquer sociedade.

Corroborando dito entendimento, o enunciado 469 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: *A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado*. Na mesma direção o enunciado 472 da mesma jornada, a saber: *É inadequada a utilização da expressão “social” para as empresas individuais de responsabilidade limitada*.

Quanto à estrutura da EIRELI, da análise dos dispositivos do Código Civil mencionados, verifica-se que a sua constituição depende da observância de algumas características próprias, senão vejamos:

- Será constituída por uma única pessoa, que será titular da totalidade do capital social;

Da leitura dos dispositivos supramencionados, percebe-se que, aparentemente, quis o legislador que a EIRELI fosse constituída apenas por pessoas físicas. Não obstante, muito se discute quanto à possibilidade de constituição da EIRELI também por pessoas jurídicas, afinal, não há qualquer vedação na lei a adesão por estas. Para a análise da questão, diante desse ambiente de incertezas, há dois elementos que não podem ser desprezados: 1º) O enunciado 468 da V jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (Enunciado 468: Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural); e 2º) a Instrução Normativa nº38/2017 do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, que expressamente

passou a admitir que pessoa jurídica seja titular de EIRELI. Embora tais elementos não tenham força de lei, marcam tendência interpretativa, que não pode ser ignorada. Em questões objetivas, aconselha-se adotar o posicionamento do DREI.

- O capital social **mínimo** para a sua constituição é de **100 salários mínimos**, devidamente integralizado (ou seja, devidamente entregue à sociedade, pago);
- Cada pessoa tem direito de abrir uma única empresa individual de responsabilidade limitada.

Portanto, cabe uma única EIRELI por CPF (cadastro de pessoa física), ou por CNPJ, uma vez adotado o entendimento do DREI.

- Na EIRELI, a responsabilidade pelas obrigações contraídas estará **limitada** ao patrimônio da pessoa jurídica;
- A EIRELI também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária em um único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração;
- Poderá ser atribuída à EIRELI constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional;
- O nome empresarial da EIRELI deverá ser formado pela expressão “EIRELI”, após a firma ou denominação.

Conforme o Manual de Registro da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, item 1.2.5, com a alteração efetuada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 8 de março de 2019, possui capacidade para ser titular de EIRELI: (I) O maior de 18 (dezoito) anos, brasileiro(a) ou estrangeiro(a), que estiverem em pleno gozo da capacidade civil; (II) O menor emancipado; (III) Pessoa jurídica nacional ou estrangeira; (IV) O incapaz, desde que devidamente representado ou assistido, conforme o grau de sua incapacidade, e com a administração a cargo de terceira pessoa não impedida.

Com a alteração do parágrafo único do art. 1.033 do CC, que havia sido acrescentado pela Lei Complementar 128/2008, estendeu-se a EIRELI a possibilidade de transformação que já contemplava o empresário individual.

Assim, a partir da entrada em vigor dos dispositivos que a instituem, torna-se possível a transformação do registro de sociedade em EIRELI.

Finalmente, importante destacar que são aplicáveis às EIRELI, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas (arts. 1.052 a 1.087, CC). Sendo assim, por exemplo, embora inexistia previsão objetiva entre os artigos que tocam a EIRELI sobre questões relacionadas à sua administração, inferimos como possível que a EIRELI seja administrada por pessoa diferente daquela que a instituiu, uma vez que, da análise do art. 1.061 do CC (dispositivo próprio da sociedade limitada), resta clara a possibilidade de administração de uma sociedade limitada por terceiro não sócio.

Ainda são muitas as dúvidas relacionadas a EIRELI. Espera-se que, nos próximos anos, a doutrina e sobretudo a jurisprudência possam avançar no sentido de colmar as lacunas ainda existentes sobre esta que é a mais nova pessoa jurídica de direito privado do ordenamento pátrio.

<b>TÓPICO-SÍNTESE:</b>	
<b>Empresário individual</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços;</li> <li>- O empresário individual cuida-se de pessoa natural (pessoa física);</li> <li>- O empresário individual responde com seu patrimônio pessoal pelos riscos decorrentes do exercício da empresa.</li> </ul>
<b>EIRELI</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A EIRELI trata-se da mais nova pessoa jurídica de direito privado do ordenamento brasileiro (art. 44, VI, CC);</li> <li>- A EIRELI não se trata de sociedade unipessoal, mas sim de pessoa jurídica <i>sui generis</i>;</li> <li>- A EIRELI será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;</li> <li>- Seu nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada;</li> <li>- A pessoa que constituir EIRELI somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade;</li> <li>- A EIRELI também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração;</li> <li>- Poderá ser atribuída à EIRELI constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional;</li> </ul>

# DIREITO CAMBIÁRIO

## ▲ **Leia a lei:**

- *Dec. 57.663/66*
- *Lei 5.474/68*
- *Lei 7.357/85*
- *Dec. 2.044/1908*
- *Arts. 887/926, CC*

O OBJETIVO deste capítulo é discorrer sobre a teoria geral dos títulos de crédito, sem abrir mão da análise das principais cambiais da prática empresarial, considerando, inclusive, os parâmetros dos editais dos principais certames públicos que reclamam o conhecimento da matéria. Na análise dos títulos de crédito, oferece o capítulo especial ênfase no estudo dos atos cambiais do aceite, endosso e aval.

## **1. Títulos de crédito**

### **1.1. Conceito**

Direito cambiário é o conjunto de normas que disciplinam os títulos de crédito. Também conhecidos como cártula, os títulos de crédito constituem documentos representativos de uma obrigação pecuniária, necessários ao exercício de um direito literal e autônomo (art. 887, CC), que têm como função primacial a circulação de riquezas.

## ▲ **Atenção:**

- Uma das principais vantagens decorrentes da utilização dos títulos de crédito é o fato de possibilitarem a substituição do papel moeda nas relações negociais, facilitando assim as transações mercantis ao dotar de maior segurança a circulação de crédito.



## 1.2. Legislação

O rol dos títulos de crédito é taxativo (*numerus clausus*) e está definido em lei (princípio da tipicidade).

### ▲ Atenção:

- Sem embargo, importante destacar a liberdade conferida pelo Código Civil que, ao tratar sobre as disposições gerais da matéria, autoriza a criação de títulos **atípicos**, criados pela prática empresarial, não contando com lei específica.

Os títulos de crédito que, de maneira destacada, interessam a prática empresarial, estão elencados no art. 784 do Novo CPC (títulos executivos extrajudiciais). São eles: a letra de câmbio, a nota promissória, o cheque e a duplicata. Tais títulos contam com legislação especial, a qual, por ser mais especializada, tem aplicação direta.

Nesse sentido, temos:

TÍTULOS DE CRÉDITO	LEI APLICÁVEL
<b>Letra de câmbio</b>	Dec. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra) + Dec. 2.044/1908 (Lei Saraiva)
<b>Nota promissória</b>	Dec. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra) + Dec. 2.044/1908 (Lei Saraiva)
<b>Cheque</b>	Lei 7.357/85 (Lei do Cheque)
<b>Duplicata</b>	Lei 5.474/68 (Lei das Duplicatas)

Não obstante, hoje, os títulos de crédito são também regulados pelo Código Civil (arts. 887 a 926), que exerce função supletiva, complementando eventuais lacunas deixadas pela legislação especial. Sendo assim, as normas do Código Civil se aplicam apenas quando compatíveis com as disposições constantes de lei especial ou se inexistentes estas. Havendo choque entre o preconizado por lei especial e o disposto pelo Código Civil, prevalece a letra da legislação mais especializada, ou seja, da lei especial (art. 903, CC).

### ▲ Atenção:

- O Código Civil prevê a possibilidade de criação de títulos de crédito **inominados** (não elencados no rol taxativo do art. 784 do Novo CPC ou na lei especial), criados a partir da prática empresarial. Tais títulos, por não contarem com lei própria, surgirão subordinados às disposições gerais do Código Civil.

- Os títulos inominados somente terão valor se preenchidos os requisitos fundamentais dos títulos de crédito, e desde que não se tratem de títulos ao portador.

### 1.3. *Características principais*

#### 1.3.1. *Negociabilidade*

Como já visto ao se conceituar os títulos de crédito, tratam-se de documentos que têm como função primacial a circulação de riquezas. Portanto, a negociabilidade, como uma das principais características dos títulos de crédito, refere-se a sua capacidade de circulação, tendo em vista que, o possuidor de um título, enquanto não observado o protesto, poderá dispor livremente do mesmo, transferindo-o a seus próprios credores. Dessa maneira, receberá o valor consubstanciado no título aquele que estiver de posse do mesmo na data do seu vencimento, pois, aquele que detém o título tem legitimidade para exigir o cumprimento do crédito nele incorporado.

#### ▲ **Atenção:**

- Para fins de direito, os títulos de crédito são considerados **coisas móveis**.

#### 1.3.2. *Executividade*

Como já mencionado, os títulos de crédito ora estudados constituem títulos executivos extrajudiciais (conforme ensina o art. 784 do Novo CPC), e como tal, contam com maior eficiência em sua cobrança. Isto porque, a sua simples apresentação em juízo é suficiente para desencadear processo autônomo de execução, sendo desnecessária a propositura de prévia ação de conhecimento, uma vez que deles já se desprende presunção de liquidez, certeza e exigibilidade.

### 1.4. *Requisitos fundamentais*

Para que produzam efeitos de forma válida, os títulos de crédito devem preencher requisitos fundamentais. São eles: cartularidade (ou incorporação), literalidade e autonomia.

#### 1.4.1. *Cartularidade ou incorporação*

Retrata a materialização ou incorporação do direito **no título**. Logo, para que seja exercido o direito ao crédito lançado naquele, será

indispensável a posse da cártula, ou seja, o direito de crédito dependerá da apresentação do título (o direito não existe sem o documento), documento necessário ao exercício do direito nele contido.

#### ▲ **Atenção:**

- O princípio da cartularidade não é absoluto, posto que comporta exceções. Exemplos: a duplicata pode ser protestada a partir de simples indicações do portador, na falta de devolução do título (art. 13, §1º, Lei 5.474/68). A duplicata pode ser executada mesmo quando não devolvida, uma vez preenchidos os requisitos legais cabíveis (art. 15, § 2º, Lei 5.474/1968).
- Sendo assim, fácil perceber que o protesto e a execução da duplicata terão ocasião, mesmo sem a apresentação do título, uma vez presentes as condições legais próprias.
- Deve-se notar também a possibilidade de emissão de duplicata sob a forma escritural por meio de lançamento em sistema eletrônico de escrituração, sendo possível, todavia, a expedição do extrato do registro eletrônico da duplicata, conforme os artigos 3º e 6º da Lei 13.775/18.

Importante também destacar que os títulos de crédito diferem dos documentos de legitimação ou comprovantes de legitimação. É o caso dos bilhetes aéreos, das notas fiscais, etc. Para estes, o direito do titular não deriva do próprio documento – considerando não materializarem o próprio direito – mas sim de um contrato, servindo o documento apenas para provar a existência do direito, ou seja, apenas para representá-lo.

#### 1.4.2. *Literalidade*

Os títulos de crédito são documentos escritos, só podendo ser cobrado aquilo que neles estiver expressamente consignado. Portanto, só vale aquilo que efetivamente estiver escrito no título, não sendo exigíveis obrigações lançadas em outros documentos, ainda que conectadas com o título.

O requisito da literalidade atua tanto em favor do credor, na medida em que tem o direito de exigir o que consta do título, como também do devedor, que terá que pagar unicamente aquilo que nele estiver expresso.

#### 1.4.3. *Autonomia*

A autonomia torna o portador da cártula titular de um direito novo, autônomo em relação aos direitos que tinham seus predecessores. Sendo

assim, o possuidor do título exerce direito próprio, desvinculado das relações entre os possuidores anteriores e o devedor.

Trata-se também de requisito essencial dos títulos de crédito, afinal, dificilmente um credor aceitaria receber como pagamento um título de crédito, caso houvesse o risco de ter o seu crédito frustrado em razão de vício existente em negócio anterior.

Da autonomia dos títulos de crédito decorre dois outros subprincípios: a <abstração> e a <inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé>.

#### 1.4.3.1. *Abstração*

Quando a relação jurídica ensejadora da emissão do título de crédito não vem informada no mesmo, ele se torna um documento abstrato, passando a circular sem qualquer vinculação com a causa que lhe deu origem. Sem isso, dificilmente os títulos de crédito cumpririam a sua função de circulação.

Não se trata de um princípio absoluto, pois, nem todos os títulos de crédito são abstratos. Exemplo disso é a duplicata, que se trata de um título de crédito causal, só podendo ser emitida a partir de duas causas específicas: compra e venda mercantil ou prestação de serviço.

Sem embargo, apesar de tratar-se título de crédito causal quanto a sua origem, quando colocada em circulação, a duplicata desvincula-se do negócio que lhe deu causa, tornando-se abstrata.

#### 1.4.3.2. *Inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé*

Consiste no fato de que, eventual vício que tenha atingido relação jurídica materializada em título de crédito, não se irradiará as demais relações concretizadas através do mesmo documento.

Exemplo: Mário compra 300 celulares de Arthur, pagando-o com cheque. Arthur efetua compra de mais 400 celulares junto ao seu fornecedor para repor seu estoque, pagando como o mesmo cheque recebido de Mário. Mário não poderá recusar-se a honrar o cheque perante o fornecedor de Arthur, ainda que os celulares vendidos por Arthur apresentem defeito, uma vez que dito fornecedor é possuidor de boa-fé do título, não tendo participado do negócio inicial que deu

causa a emissão do cheque. Assim, em face ao princípio da autonomia, estando o negócio inicial contaminado por vício, este não poderá estender-se às obrigações subsequentes representadas pelo título, razão pela qual Mário está obrigado a arcar com a dívida, sem prejuízo da possibilidade de, posteriormente, acionar Arthur, pedindo indenização pelos celulares danificados.

Tudo isso porque, em razão do princípio da inoponibilidade, o portador do título de crédito exerce **direito próprio** e não um direito derivado das relações anteriores. De tal modo, não poderá o portador ser surpreendido por oposição concernente à relação de que não foi parte, a menos que ele, ao adquirir o título, tenha agido de má-fé (art. 17, Dec. 57.663/66; art. 916, CC).

Tal segurança para os eventuais portadores do título é essencial à sua circulação, afinal, não fosse assim, dificilmente os títulos cumpririam a sua função de circulação, uma vez que seria pouco provável a sua aceitação pelo credor, considerando o risco de não recebimento. Todavia, contra o portador originário (aquele com quem o emissor manteve determinada relação jurídica, que deu origem ao título), o emissor do título poderá opor exceções pessoais a qualquer tempo. Exemplo: Pagamento da obrigação, compensação, novação, etc.

Não obstante todo o exposto, poderá o subscritor do título opor contra o possuidor de boa-fé os **vícios formais** da cártula, como por exemplo, nos casos de falsidade de sua assinatura, vencimento do título, etc.

#### ▲ **Atenção:**

- Há ainda autores que tratam do **princípio da independência**, segundo o qual são independentes os títulos de crédito que não dependem de qualquer documento para a sua efetividade e não independentes, por sua vez, aqueles que dependem.

## **1.5. Da classificação dos títulos de crédito**

### **1.5.1. Quanto ao modelo**

Os títulos de crédito poderão estar ou não obrigados a seguir modelos preconcebidos de formato. Nesse sentido, podem ser:

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei (art. 15, Lei 5.474/68).

### 1.9.3. Prazo prescricional

A pretensão à execução da duplicata prescreve (art. 18, Lei 5.474/68):

- contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;
- contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;
- de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

	TÓPICO-SÍNTESE			
	LETRA DE CÂMBIO	NOTA PROMISSÓRIA	CHEQUE	DUPLICATA
<b>ACEITE</b>	X			X
<b>ENDOSSO</b>	X	X	X	X
<b>AVAL</b>	X	X	X	X
<b>TÍTULO À ORDEM</b>	X	X		X
<b>ORDEM PAGTº</b>	X		X	X
<b>ABSTRAÇÃO (EMIÇÃO)</b>	X	X	X	